

N.F. Nº - 281392.0251/23-8
NOTIFICADO - ANA CLÁUDIA FERNANDES NUNES DA SILVA
NOTIFICANTE - PAULO CÂNCIO DE SOUZA
ORIGEM - DAT METRO / INFAS ITD
PUBLICAÇÃO - INTERNET 12/03/2025

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF Nº 0032-02/25NF-VD**

EMENTA: ITD. FALTA DE RECOLHIMENTO. DOAÇÃO DE CRÉDITOS. Notificada comprovou que parte do valor lançado na DIRPF/2018, foi referente a uma herança recebida em consequência do falecimento do seu pai, tendo o imposto de transmissão já sido recolhido para este Estado. Feito o valor a ser cobrado sobre a doação que não foi comprovado o recolhimento do imposto devido. Infração subsistente parcialmente. Notificação Fiscal **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Notificação Fiscal, lavrada em 16/11/2023, para exigir crédito tributário no valor histórico de R\$ 8.434,56, mais acréscimo moratório no valor de R\$ 2.939,50, e multa de 60% no valor de R\$ 5.060,74, perfazendo um total de R\$ 16.434,80 em decorrência do cometimento da seguinte infração:

Infração 01 – 41.01.01: Falta de recolhimento ou recolhimento a menor do ITD incidente sobre doação de créditos. Contribuinte declarou doação de R\$ 192.403,10 no ir ano calendário 2018 e doação de R\$ 48.584,70, no ano calendário 2019. Foi intimado via ar e houve retorno postal.

Enquadramento Legal: Art. 1º, inciso III da Lei 4.826 de 27 de janeiro de 1989.

Tipificação da Multa: Art. 13, inciso II da Lei 4.826 de 27 de janeiro de 1989.

A Notificada apresenta peça defensiva através de advogado, com anexos, às fls. 19/70.

Em sua defesa argumenta com os seguintes pontos:

- 1) A Defendente era filha e herdeira do Sr. Carivaldo Chaves da Silva falecido em 17/05/2014 que teve o inventário finalizado em 2018, onde foi apurado para as três herdeiras o valor total de R\$ 560.293,20 cabendo a Defendente o valor de R\$ 192.403,10, tendo sido o ITCMD referente ao inventário no valor de R\$ 47.064,62, recolhido ao Estado da Bahia em 2018. Finalizado o inventário lançou no DIRPF 2018/2019 os bens/valores herdados pelo valor venal dos imóveis levantado na época da conclusão do inventário e partilha.
- 2) Em 2019, após a conclusão do inventário realizou doação em favor de sua irmã (Ana Carla Fernandes Nunes da Silva Gonçalves) da parte que lhe cabia do imóvel localizado na Av. Alphaville, n. 824 Edf. Prime Vile, apto. 301, no valor venal de R\$ 48.584,70, fazendo constar tal informação na sua DIRPF 2019/2020, registrando que a Defendente foi “doadora” e não donatária nessa operação, motivo pela qual não é contribuinte do ITD.
- 3) Alega decadência do fato gerador, pois tratando-se de ITCMD incidente sobre a transmissão *causa mortis*, o fato gerador do tributo é a transmissão dos bens e direitos, operada com a morte do *de cuius*. Considerando que a morte do *de cuius* ocorreu em 17/05/2014 e mesmo tendo o inventário sido iniciado com atraso em 2015, o direito da

Fazenda Pública de constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos contados do primeiro dia útil do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado, conforme estabelece o artigo 173 do CTN. Como início do inventário se deu em 2015 o prazo decadencial teria final no dia 31/12/2020, estando, pois, decadente o direito do fisco de cobrar o ITCMD.

Ante o exposto, requer ainda que seja acolhida a presente impugnação, primeiro para reconhecer a decadência do direito de constituir o crédito tributário, e segundo para reconhecer a extinção do crédito tributário pelo pagamento no curso do processo de inventário, bem como a ilegitimidade da donatária para figurar como devedor do ITCMD.

Na informação fiscal (fl. 76), o Notificante discorre sobre a lavratura da Notificação Fiscal e as argumentações defensivas para em seguida dizer que:

- 1) Na declaração do IR, ano calendário 2019, foram lançados cota partes de bens do espólio (páginas 54 e 55), repetindo a situação pré-existente em 2018. A soma dos valores é R\$ 192.403,10. A declaração é original. Os bens como parte do espólio podem ser conferidos nas páginas 32 e 33. Não há fato gerador do imposto para doação, que o fato gerador dessa notificação fiscal e o imposto do inventário foi quitado (página 39).
- 2) Com relação a doação de R\$ 48.584,70, efetuada em 2019, após a conclusão do inventário, o doador é solidariamente responsável e o imposto é, portanto, devido.

Sugere a procedência parcial da Notificação Fiscal.

Na sessão da 2ª Junta de 26 de junho de 2024 foi aprovada um pedido de diligência a ser cumprida pela INFRAZ/ITD com os seguintes termos:

DILIGÊNCIA A SER CUMPRIDA PELA INFRAZ ITD**BREVE EXPOSIÇÃO DOS FATOS**

A Notificação Fiscal foi lavrada em 16/11/2023, para exigir ITD no valor histórico de R\$ 8.434,56, contendo a seguinte imputação fiscal:

Infração 01 – 041.001.001 Falta de recolhimento ou recolhimento a menor de ITD sobre doação de créditos.

Notificada apresenta peça defensiva protocolada na SEFAZ em 31/01/2024, onde alega que a autuação não se sustenta, pois, o valor de R\$ 186.764,40, lançado na DIRPF/2019, foi referente a uma partilha resultante do inventário do Sr. Carivaldo Chaves da Silva seu pai.

Declara também que o outro valor de R\$ 48.584,57, lançado na DIRPF/2020, foi uma doação para sua irmã de parte da herança recebida e que sendo doadora e não donatária, não é responsável pelo recolhimento desta parte do ITD.

O Notificante na informação fiscal na página 76, reconhece parcialmente as argumentações defensivas.

Acata os argumentos defensivos em relação ao valor de base de cálculo R\$ 186.764,40, considerando improcedente o valor histórico do ITD de R\$ 6.734,10.

No entanto, mantém a exação sobre o outro valor lançado na Notificação Fiscal que teve como base de cálculo R\$ 48.584,57 que resulta no valor a cobrar de ITD em R\$ 1.700,46.

Com isso, altera o valor histórico a ser cobrado na Notificação Fiscal de R\$ 8.434,56 para R\$ 1.700,46.

Entretanto, compulsando os anexos do processo verifico que a Notificada não tomou ciência da informação fiscal do Auditor Fiscal que alterou o valor a ser cobrado na Notificação Fiscal, em claro prejuízo ao direito da ampla defesa.

Desta forma, apresento a seguinte proposta:

1) A INFRAZ ITD deve:

- a) Intimar a Notificada para tomar ciência da informação fiscal elaborada pelo Notificante;
- b) Dar prazo de 10 dias para a Notificada se manifestar;
- c) Notificada se manifestando, deve o Auditor Fiscal elaborar nova informação fiscal.

Proposição de Diligência aprovada na Pauta da 2ª Junta de Julgamento em 26/6/2024.

Cabe observar que o processo deverá retornar a este CONSEF após o efetivo cumprimento da diligência.

Em cumprimento a diligência solicitado por este Relator, a INFRAZ-ITD intimou a Notificada via Correios em 21/08/2024, que não se pronunciou nos autos.

É o relatório.

VOTO

A Notificação Fiscal foi lavrada com o objetivo de cobrar o ITD referente à doação com o valor histórico de R\$ 8.434,56:

- 1) A Notificada inicialmente argui como prejudicial de mérito a ocorrência da decadência sob o fundamento de que ITCMD incidente sobre a transmissão *causa mortis*, o fato gerador do tributo é a transmissão dos bens e direitos, operada com a morte do *de cuius*. Considerando que a morte do *de cuius* ocorreu em 17/05/2014 e mesmo tendo o inventário sido iniciado com atraso em 2015, o direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos contados do primeiro dia útil do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado. Como início do inventário se deu em 2015 o prazo decadencial teria final no dia 31/12/2020, estando, pois, decadente o direito do fisco de cobrar o ITCMD.

Na análise da documentação apresentada na defesa, verifico que embora o inventário tenha se iniciado em 2015 ele só foi finalizado através de Sentença da 13ª Vara de Sucessões Orfãos Interd. e Ausentes, assinada pela Juíza de Direito Dra. Marielza Pinheiro Lima em 17 de janeiro de 2018. Além disso, o lançamento fiscal se refere a informação da Notificada lançada na sua DIRPF 2018, desta forma considerando que o marco inicial para constituição do crédito tributário é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, 01/01/2019, o Estado da Bahia teria até o dia 31/12/2023 para efetuar o crédito tributário, como o lançamento foi realizado em 16/11/2023 e a Notificada tomou ciência em 12/12/2023, portanto dentro do período anterior a decadência, rejeitado o pedido de decadência.

No mérito verifico que a Notificação Fiscal é composta de dois lançamentos que devem ser analisadas separadamente:

O 1º lançamento tem como base de cálculo o valor de R\$ 192.402,86 e foi lançado na DIRPF/2018. Nesse caso, a Notificada informa na sua defesa, que o valor lançado na sua declaração é referente ao espólio/inventário do Sr. Carivaldo Chaves da Silva, seu pai, a qual teve direito como uma de suas herdeiras. A documentação apresentada, cópia do inventário, comprovante de recolhimento (DAE), Declaração do Imposto de Renda/2018, comprovam as suas argumentações, que é capaz de elidir o lançamento tributário.

Diante disso, a exigência fiscal desse lançamento é improcedente.

O 2º lançamento tem como base de cálculo o valor de R\$ 48.584,57 e foi lançado na DIRPF/2019. Na sua defesa, a Notificada informa que esse valor é referente a uma parte que lhe coube da sua herança e que fez uma doação para sua irmã Ana Carla Fernandes Nunes da Silva Gonçalves, e que sendo doadora não cabe a cobrança do ITD.

O regulamento do ITD (Decreto 2.487 DE 16 DE JUNHO DE 1989) determina no seu art. 8º que são contribuintes do imposto nos casos de doações os donatários, porém no seu art. 9º estabelece que nas transmissões ou doações sem pagamento do imposto devido, são solidariamente responsáveis o doador e o inventariante.

Dessa forma, não tendo sido apresentado nenhum comprovante do imposto desta doação, a Notificada se enquadra como solidária responsável pela doação efetuada e deve ser mantido o lançamento que considero procedente.

Art. 8º São contribuintes do imposto:

I - nas transmissões “CAUSA MORTIS”, os adquirentes dos bens ou direitos transmitidos;

II - nas doações a qualquer título, o donatário;

Art. 9º Nas transmissões e doações que se efetuarem sem o pagamento do imposto devido, são solidariamente responsáveis o doador e o inventariante, conforme o caso.

Assim o valor histórico da Notificação Fiscal deve ser alterado de R\$ 8.434,56 para R\$ 1.700,46.

Face o exposto, voto pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** da Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância ÚNICA, julgar **PROCEDENTE EM PARTE**, a Notificação Fiscal nº 281392.0251/23-8, lavrada contra **ANA CLÁUDIA FERNANDES NUNES DA SILVA**, devendo ser intimada a notificada para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 1.700,46**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 13, inciso II da Lei 4.826, de 27 de janeiro de 1989 e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 17 de fevereiro de 2025.

JORGE INÁCIO DE AQUINO – PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO – RELATOR